

LEI COMPLEMENTAR Nº 306¹

Institui hipótese de responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

II² – os bancos e demais instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

Redação anterior (LC 306/93):

II - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III³ – as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagadora ou tomadora do serviço;

Redação anterior (LC 306/93):

III - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

IV - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

VII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

¹ Alterada pelas LCs 327/94, 410/98, 427/98, 501/03, 540/05, 584/07, 607/08 e 633/09.

² Art. 1º, II – Redação alterada pelo art. 26, I da LC 501/03.

³ Art. 1º, III – Redação alterada pela LC 584/2007.

VIII⁴ – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

Redação anterior (LC 427/98):

VIII - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

IX⁵ – as empresas autorizadas, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

Redação anterior (LC 427/98):

IX - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

X⁶ – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

Redação anterior (LC 427/98):

X - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

XI⁷ – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XII⁸ – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 7, de 1973, e alterações posteriores, quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município;

Redação anterior (LC 501/2003):

XII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, quando o

⁴ Art. 1º, VIII - Redação alterada pelo art. 26, I da LC 501/03.

⁵ Art. 1º, IX – Redação alterada pelo art. 24 da LC 607/2008

⁶ Art. 1º, X - Redação alterada pelo art. 26, I da LC 501/03.

⁷ Art. 1º, XI - Redação incluído pelo art. 26, II da LC 501/03.

⁸ Art. 1º, XII - Redação alterada pelo art. 24 da LC 607/2008.

prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município;

XIII⁹ – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, em qualquer caso;

XIV¹⁰ – as administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

XV¹¹ – os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente.

XVI¹² – as empresas de mídia, pelo imposto devido sobre as comissões relativas aos serviços previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.

XVII¹³ – os hospitais, manicômios e prontos-socorros, pelo imposto devido sobre serviços tomados de qualquer natureza;

XVIII¹⁴ – as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, médio ou superior, pelo imposto devido sobre serviços tomados de qualquer natureza;

XIX¹⁵ – os prestadores dos serviços descritos no subitem 9.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagador ou tomador do serviço.

XX¹⁶ – a pessoa jurídica tomadora do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 1º-A desta Lei Complementar nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam os §§ 1º e 2º desse artigo.

§ 1º¹⁷ - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do crédito tributário devido, definido pela conjugação da alíquota e base de cálculo correspondentes ao serviço prestado, acrescido, quando cabível, dos ônus legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção do imposto.

Redação anterior (LC 306/93):

⁹ Art. 1º, XIII - Redação incluído pelo art. 26, II da LC 501/03.

¹⁰ Art. 1º, XIV - Redação incluído pelo art. 26, II da LC 501/03.

¹¹ Art. 1º, XV - Redação incluído pelo art. 26, II da LC 501/03.

¹² Art. 1º, XVI - Redação incluído pelo art. 3º da LC 540/05.

¹³ Art. 1º, XVII - Redação incluído pela LC 584/07.

¹⁴ Art. 1º, XVIII - Redação incluído pela LC 584/07.

¹⁵ Art. 1º, XIX - Redação incluído pela LC 584/07.

¹⁶ Art. 1º, XX : incluído pelo art. 24 de LC 607/08.

¹⁷ Art. 1º, § 1º - Redação alterada pelo art. 26, III da LC 501/03.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 1º-A¹⁸ No caso de substituição tributária de prestador de serviços que tenha aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, o substituto deverá reter o imposto, de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 21 dessa Lei Complementar Federal.

§ 2º¹⁹ - O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário sempre que não ocorrer a retenção do imposto devido, ressalvados os casos previstos na legislação.

Redação anterior (LC 306/93):

§ 2º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 3º²⁰ - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sociedade de profissionais, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

Redação anterior (LC 306/93):

§ 3º - Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador do serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 4º²¹ - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá retenção do imposto.

Redação anterior (LC 410/98):

§ 4º - Não ocorrerá retenção quando o valor da prestação do serviço for inferior a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referências – UFIRs, calculado pelo valor dessa unidade na data de emissão do documento fiscal correspondente.

§ 5º²² - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a retenção incidente sobre comissões pagas e referidas nos incisos I, III, IV e V deste artigo, respectivamente pelas companhias aéreas, companhias de seguros, entidades exploradoras de loterias e operadoras turísticas.

¹⁸ Art. 1º, § 1º-A – Incluído pela LC 633/09.

¹⁹ Art. 1º, § 2º - Redação alterada pelo art. 26, III da LC 501/03.

²⁰ Art. 1º, § 3º - Redação alterada pelo art. 26, III da LC 501/03.

²¹ Art. 1º, § 4º - Incluído pela LC 410/98 (vigência de 22.01.98 a 17.01.99) e alterada pela LC 427/98, surtindo efeitos a partir de 18.01.99.

²² Art. 1º, § 5º - Incluído pela LC 427/98. Prejudicado pela nova redação do § 1º.

§ 6º²³ - Nos casos de não ocorrência de retenção, previstos no § 4º, caberá ao contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 7º²⁴ - Nos casos de retenção do imposto relativo à prestação de serviços constantes no item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, a responsabilidade do substituto tributário corresponderá ao valor do preço do serviço tomado, deduzido do custo dos materiais limitados aos índices constantes na tabela anexa ao Decreto e das subempreitadas pagas, quando couber.

§ 8º²⁵ O prestador de serviço, obrigado a prestar informações nos termos do “caput” do art. 1º-A desta Lei Complementar, fará prova junto ao tomador do serviço, do atendimento da obrigação, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 9º²⁶ Sem prejuízo da responsabilidade estabelecida no inc. XX deste artigo, o tomador que não exigir do prestador do serviço a comprovação do atendimento da obrigação estabelecida no art. 1º-A desta Lei Complementar, por meio do documento referido no § 8º deste artigo, ficará sujeito à penalidade prevista na al. “b” do inc. III do art. 56 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.

Art. 1º-A²⁷ Toda pessoa jurídica que preste serviço no Município de Porto Alegre e emita documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no “caput” deste artigo as operações relativas aos serviços referidos nos incs. XII e XIII do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o ‘caput’ deste artigo determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Art. 2º²⁸ - O imposto retido na forma do art. 1º será apurado mensalmente.

Redações anteriores:
(LC 327/94)

²³ Art. 1º, § 6º - Redação incluída pela LC 427/09.

²⁴ Art. 1º, § 7º - Redação incluída pelo art. 26, IV da LC 501/03.

²⁵ Art. 1º, § 8º: incluído pelo art.24 da LC 607/08.

²⁶ Art. 1º, § 9º: incluído pelo art.24 da LC 607/08.

²⁷ Art. 1º-A: incluído pelo art.25 da LC 607/08

²⁸ Art. 2º - Redação alterada pelo art. 27 da LC 501/03.

Art. 2º - O imposto retido, na forma do art. 1º, será apurado decendialmente e convertido em quantidade de Unidade Financeira Municipal (UFM) diária, pelo valor desta no 1º (primeiro) dia útil do decêndio seguinte ao de apuração.

(LC 306/93)

Art. 2º - O imposto retido, na forma do art. 1º, deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do pagamento ou crédito, relativo a cada prestação, do preço do serviço.

§ 1º²⁹ - O imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e X do art. 1º desta Lei Complementar, em que o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

Redações anteriores:

(LC 327/94)

§ 1º - O imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, ficando sujeito, a partir dessa data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

(LC 306/93)

§ 1º - No primeiro dia seguinte ao do vencimento previsto no "caput" deste artigo, o valor do imposto retido e não recolhido será convertido em UFM (Unidade Financeira Municipal) diária e, sobre o valor monetariamente corrigido, incidirão juros e multa de mora, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei Complementar.

§ 3º³⁰ - Os substitutos tributários ficam dispensados dos juros e multas de mora, de que trata o § 1º deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1994, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que o recolhimento do imposto tenha ocorrido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, e corrigido na forma da lei vigente no período.

§ 4º³¹ - O prazo de apuração estabelecido no 'caput' do art. 2º poderá ser alterado mediante decreto do Poder Executivo, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

²⁹ Art. 2º, § 1º - Redação alterada pelo art. 27 da LC 501/03.

³⁰ Art. 2º, § 3º - Redação alterada pela LC 327/94.

³¹ Art. 2º, § 4º - Redação alterada pelo art. 27 da LC 501/03.

Redação anterior (LC 361/95):

§ 4º - O prazo de apuração estabelecido no caput do art. 2º, poderá ser alterado mediante Decreto do Poder Executivo, respeitado o prazo de dez dias nele estabelecido, como prazo mínimo.

Art. 3º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal.

§ 1º³² - A relação dos contribuintes substituídos será demonstrada na guia de recolhimento, podendo a Secretaria Municipal da Fazenda instituir declaração especial para esse fim, a ser definida na legislação.

§ 2º³³ - Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 3º³⁴ - Os substitutos tributários estão obrigados a apresentar declaração fiscal na forma e prazo definidos na legislação.

Art. 4º³⁵ - As hipóteses de substituição tributária previstas nesta Lei Complementar aplicam-se quando os serviços forem tributados no Município de Porto Alegre.

Redação anterior (LC 306/93):

Art. 4º - As hipóteses de substituição, previstas nesta Lei Complementar, só se aplicam quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no Município de Porto Alegre, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 4º-A³⁶ - Aplicam-se aos substitutos tributários, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações, especialmente aquelas relativas às penalidades por infrações.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de dezembro de 1993.

Tarso Genro,
Prefeito.

³² Art. 3º, § 1º - Redação incluída pelo art. 28 da LC 501/03.

³³ Art. 3º, § 2º - Redação incluída pelo art. 28 da LC 501/03.

³⁴ Art. 3º, § 3º - Redação incluída pelo art. 28 da LC 501/03.

³⁵ Art. 4º - Redação alterada pelo art. 29 da LC 501/03.

³⁶ Art. 4º -A - Redação incluída pelo art. 30 da LC 501/03.

Arno Augustin Filho,
Secretário Municipal da Fazenda.

DOE, 27.12.93.